INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AUTOR(A/S)(ES)	**:** SOB SIGILO
ADV.(A/S)	**:** SOB SIGILO
AUT. POL.	**:** SOB SIGILO
ADV.(A/S)	**:** SOB SIGILO

DECISÃO: Trata-se de inquérito instaurado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal por meio da Portaria GP n. 69, de 14 de março de 2019 (Vol. 1, fl. 2 - eDoc. 1.504, ID: 101a34d8), com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), destinado à apuração de fatos e infrações correspondentes à "*existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de* animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*". Na mesma oportunidade, designou-se ao eminente Ministro Alexandre de Moraes a condução do feito.

Em 15.3.2019, após ser comunicada da instauração do inquérito, a Procuradoria-Geral da República solicitou fossem informados "*concretamente os fatos que são objeto do inquérito e os fundamentos da competência desta Corte para processar a investigação*" (Vol. 1, fls. 7-10 - eDoc. 1.504, ID: 101a34d8).

Em despacho inicial, o eminente Ministro Alexandre de Moraes especificou o objeto deste inquérito nos seguintes termos (Vol. 1, fls. 13-15 - eDoc. 1.504, ID: 101a34d8):

> "O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da

> Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito".

Desse modo, as investigações também passaram a abranger a eventual existência de mecanismos estruturados de financiamento, promoção e disseminação massiva de conteúdos em ambientes digitais, com possível aptidão para comprometer a independência do Poder Judiciário e o regular funcionamento das instituições democráticas.

Ao longo dos 57 (cinquenta e sete) volumes que formam estes autos até a sua conversão em autos eletrônicos em 14.9.2026 (eDoc. 1.503, ID: 32edaf2a), mais de 100 (cem) apensos e em suas mais de 1300 (mil e trezentas) peças eletrônicas, foram reunidos elementos informativos que, segundo consignado na investigação, revelariam, em tese, a atuação coordenada de indivíduos e grupos voltados à adoção de medidas destinadas ao enfraquecimento das instituições republicanas e à ruptura da ordem democrática.

Tais elementos, de acordo com o relato constante dos autos, foram gradativamente corroborados por diligências realizadas em procedimentos correlatos instaurados a partir do presente inquérito.

Durante a tramitação, foram determinadas inúmeras medidas cautelares em face de pessoas que estariam envolvidas em atividades que se relacionavam com o objeto da investigação, consubstanciadas em buscas e apreensões, afastamentos de sigilos bancário e fiscal, bloqueios de contas bancárias/ativos financeiros, cancelamentos de passaportes e bloqueios de canais, perfis e contas em redes sociais, entre outras decretadas.

Ainda no ano de 2019, foram realizadas diversas diligências, destacando-se aquelas mencionadas em despacho proferido em 18.12.2019 (Vol. 25, eDoc. 1.528, ID: fe20128e, fls. 4.951-4.969): **a)** a

expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o vazamento de dados envolvendo um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com determinação de afastamento temporário das atividades funcionais e oitiva de auditores fiscais, formando-se o apenso 1 destes autos; **b)** a realização de busca e apreensão em 20.3.2019, motivada por publicações consideradas ofensivas em redes sociais e que incitariam a violência contra Ministros desta Suprema Corte; **c)** a determinação, em 12.4.2019, de retirada de matéria jornalística constante em site e revista que envolvia Ministro desta Corte; **d**) a decretação de novas buscas e apreensões, em 13.4.2019, em razão de "*postagem reiterada em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas a esta Corte e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem*"; **e)** determinação, em 15.4.2019, das oitivas de testemunhas para apurar possíveis inquirições indevidas sobre condutas de Ministros do Supremo Tribunal Federal em sede de colaboração premiada (fl. 660, Vol. 4, eDoc. 1.507, ID: 6122eca1); **f)** encaminhamento de relatórios técnicos, realizados a partir das buscas e apreensões deferidas, para instauração de inquéritos perante Tribunais Regionais Federais; **g)** a determinação, em 26.6.2019, de encaminhamento de trabalhos policiais para a instauração de inquéritos; **h)** determinação do afastamento de sigilos bancário e fiscal para verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito; **i)** determinação, em 16.9.2019, de instauração de inquéritos específicos à Superintendência da Polícia Federal dos seguintes Estados: Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul; **j)** decretação de medida cautelar de busca e apreensão, em 27.9.2019; **k)** determinação de expedição de ofício para que representantes de empresas de tecnologia da informação prestassem informações detalhadas sobre o envio de mensagem em massa por meio das redes sociais e aplicativos (fl. 3.184, Vol. 16, eDoc. 1519, ID: d1847e0c e fls. 4.377-

4.378, Vol. 22, eDoc. 1.525, ID: b79ea5ad); **l)** realização de medida de busca e apreensão e oitiva em razão de "*postagens reiteradas em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas a esta Corte e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem*"; **m)** determinação de busca e apreensão em razão de publicação em rede social "*que estuprem e matem as filhas dos Ordinários Ministros do STF*", bem assim a colheita de depoimento; **n)** determinação, em 6.11.2019, da oitiva de pessoa "*em face das noticias veiculadas pelos órgãos de imprensa e em redes sociais*"; **o)** determinação, em 9 e 10.12.2019, de remessa de material informativo para a Procuradoria-Geral da República para instauração de inquéritos específicos; **p**) colheita de depoimentos (fls. 4.872-4.875, Vol. 25, eDoc. 1.528, ID: fe20128e e fls. 4.868-4.871, Vol. 25, eDoc. 1.528, ID: fe20128e).

Em 16.4.2019, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Dias Toffoli, autorizou a primeira prorrogação das investigações por 90 (noventa) dias (fls. 662, vol. 4 - eDoc. 1507, ID: 6122eca1).

No mesmo ano de 2019, a Procuradora-Geral da República requereu o arquivamento deste inquérito (fls. 665-671, vol. 4 - eDoc. 1507, ID: 6122eca1), sendo a promoção de arquivamento integralmente indeferida por meio de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes em 16.4.2019 (fls. 673-676, vol. 4 - eDoc. 1507, ID: 6122eca1).

Ao longo da tramitação do inquérito, verifica-se a juntada de diversos relatórios técnicos e de inteligência elaborados pelo Departamento de Inteligência da Polícia do Estado de São Paulo (fls. 1.076-1.078, 1.200-1.205, 1.776-1.787, 1.803-1.806, 2.164-2.165, 2.197-2.211, 2.319-2.339, 2.340-2.343, 2.796-2.833, 2.967-2.987, 4.090-4.102, 4.221-4.230, 4.910-4.949, 5.004-5.096, 5.782-5.841, 6.271-6.273, 6.274-6.277, 6.278-6.283, 6.294-6.301, 6.957-6.964, 7.102-7.134, entre outros), pela Polícia Federal (fls. 357-384, 1.535-1.539, 1.558-1.566, 1.591-1.598, 1.656-1.684, 5.732-5.742, 7.146-7.147, entre outros) e/ou pela Secretaria de Segurança do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.838-1.837, 1.840-1.850, 1.856-1.858, 1.868-1.874,

1.884-1899, 2.013-2.016, 2.031-2.046, 7.176-7.183, entre outros) que identificaram diversas situações consideradas ofensivas ao Supremo Tribunal Federal e seus Ministros, o que ensejou a adoção de medidas cautelares e providências pelo então Relator, como o bloqueio de perfis, remoção de conteúdo ofensivo publicado em redes sociais e a abertura de investigações.

Em 17.1.2020, foi afastado o sigilo bancário e fiscal de pessoas naturais e jurídicas supostamente envolvidas no financiamento e divulgação em massa de conteúdo ofensivo ao Supremo Tribunal Federal e seus ministros (fls. 5.647-5.654, vol. 29, eDoc. 1.532, ID: f41ba139).

Ainda em 2020, foram determinadas as oitivas de envolvidos (fls. 5.655, vol. 29, eDoc. 1.532, ID: f41ba139 e fls. 5.656-5.657, vol. 29, eDoc. 1.532, ID: f41ba139); a requisição ao *WhatsApp* de informações sobre os números telefônicos utilizados por empresas investigadas (fls. 5.658, vol. 29, eDoc. 1.532, ID: f41ba139); a solicitação à 12ª Vara Federal Criminal de Brasília de cópia integral da Operação *Spoofing* e materiais apreendidos (fls. 5.672, vol. 29, eDoc. 1.532, ID: f41ba139); a determinação ao *Twitter* para o fornecimento dos dados cadastrais de contas indicadas em petição (fls. 5.862, vol. 30, eDoc. 1.533, ID: 68fb172c).

Foi juntado aos autos relatório técnico explicando métodos de identificação de perfis no *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*, de obtenção de IPs, de solicitações a provedores e a identificação de perfis automatizados (fls. 6.271-6.273, vol. 32, eDoc. 1.535, ID: 76c86d9a), bem assim relatórios de pesquisa sobre publicações em redes sociais que teriam conteúdos contra o Supremo Tribunal Federal (fls. 6.274-6.277, 6.278-6.283, 6.284-6.285, 6.286-6.293, 6.294-6.301, 6.302-6.353, vol. 32, eDoc. 1.535, ID: 76c86d9a e fls. 6.425-6.958, vol. 33, 34 e 35).

O eminente Ministro Alexandre de Moraes, em 26.5.2020, determinou a busca e apreensão em relação às pessoas relacionadas em despacho proferido em 11.5.2020 (fls. 7.188-7.209, vol. 36 - eDoc. 1.539, ID: 7034f73c), bem como o bloqueio das contas em redes sociais e o afastamento do sigilo bancário e fiscal (Pet 9005, vol. 1, fls. 199-200).

No decorrer das investigações, em várias oportunidades, foi determinado o desentranhamento de peças processuais para formação de diversos apensos (como se vê, exemplificadamente, às fls. 16-17, 151-155, 167-194; 196-201, 209-301, 303-331, 336-353, 438-450, 534-544, 605-607, 825-829, 983-1005, entre outras) e, posteriormente, conforme se verifica da certidão de fls. 7.308 (vol. 37, eDoc. 1.540, ID: 2091c29eb) em que informa a determinação do arquivamento de alguns destes apensos, tais como o "*apenso 2, em razão da perda do objeto; apensos 3 a 64, 66 a 69, 73, 83, 86 e 94 a 100 em razão da remessa de cópia para a primeira instancia para continuidade das investigações*".

Na data de 1º.7.2020, em decisão proferida pelo então Relator, foi prorrogado o prazo para a conclusão do inquérito por mais 180 dias (fls. 7.302, vol. 37, eDoc. 1540, ID: 2091c29eb).

Em 6.7.2020, o então Relator determinou que o material constante do apenso 70 deste Inquérito fosse autuado "*como PET autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção ao Inquérito 478l*", sendo instaurada a Pet 9005/DF (Pet 9005, vol. 4, fls. 656).

Em 10.7.2020 e 9.9.2020, foram deferidos, respectivamente, os pedidos de restituição dos bens formulados às fls. 7.340 e 7.407, vol. 37, ID: 2091c29eb, condicionados ao encerramento das diligências que necessitem do material apreendido e a liberação pela autoridade policial.

Em 15.12.2020, por decisão do então Relator, houve nova prorrogação do prazo para a conclusão das diligências investigativas por 90 (noventa) dias (fls. 7.589, vol. 38, eDoc. 1.541, ID: 209129eb). Em 6.4.2021, 9.7.2021, 11.10.2021, 5.1.2022 e 11.4.2022 foram proferidos despachos prorrogando, em cada ato, o prazo para conclusão do inquérito por 90 (noventa) dias (fls. 7.714, vol. 39, fls. 8.033, vol. 41, fls. 8.275, vol. 42, fls. 8.649, vol. 43 e fls. 8754, vol. 44).

Em 2022, entre as principais medidas adotadas nos autos, verifica-se: **a)** determinação à Polícia Federal, em 29.4.2022, para análise de página hospedada na *internet*, identificação de responsáveis e eventual relação com investigados dos Inquéritos 4.781 e 4.874 (fls. 8.763-8.764, vol. 44); **b)**

a oitiva de investigado, em 12.5.2022, sobre empréstimo de aeronave (fls. 8.779-8.782, vol. 44); **c)** juntada da RAPJ nº 029/2022, em 24.5.2022, elaborado pela Polícia Federal, com análise de publicações de página eletrônica denominada "Movimento Direita Sul", identificando o responsável e catalogando dezenas de publicações ofensivas ao STF e aos ministros (fls. 8.809-8.839); **d)** juntada, em 19.8.2022, de manifestação sobre a existência de uma suposta organização criminosa com núcleo financeiro e a finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito, mencionando elementos de cinco procedimentos (Inquéritos 4.781, 4.828, 4.874, 4.879 e 4.888), com a análise sobre o denominado "*núcleo de financiamento*" (fls. 8886-9006, vol. 45); **e)** imposição de medida cautelar consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento de ataques e notícias fraudulentas, sob pena de multa diária (fls. 9.457-9.460, vol. 47).

Em 9.7.2022 (Pet 9005, vol. 7, fl. 1.315) e 22.7.2023 (Pet 9005, vol. 7, fl. 1.422), o então Relator determinou que a autoridade policial procedesse à elaboração de relatório específico das diligências realizadas, incluída a análise do material apreendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Foram proferidos despachos em 17.10.2022 (fls. 9.437, vol. 47) e em 27.2.2023 (fls. 9.486, vol. 47) prorrogando, em cada oportunidade, o prazo para conclusão das investigações por mais 90 (noventa) dias.

Em 2.5.2023, a partir de reportagem do jornal Folha de São Paulo, o então Relator determinou às empresas GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO "*a remoção integral de todos os anúncios, textos e informações veiculados, propagados e impulsionados a partir do blog oficial da Google com ataques ao PL 2630*", sob pena de multa por hora de descumprimento; remetessem, em 48 (quarenta e oito) horas, "*relatório circunstanciado sobre os anúncios realizados e valores investidos, bem como os termos sugeridos pelo buscador Google relativos ao assunto*"; apontassem e explicassem, "*em 48 (quarenta e oito) horas os métodos e algoritmos de impulsionamento e induzimento à busca sobre "PL da Censura", bem como os critérios*"; bem como determinou que "*BRASIL PARALELO e SPOTIFY*

apontem e expliquem, em 48 (quarenta e oito) horas, os métodos e algorítimos de impulsionamento e induzimento à busca sobre "PL da Censura", bem como os motivos de terem veiculado anúncio político do GOOGLE", além de determinar a oitiva dos presidentes ou equivalentes (fls. 9.617-9.633, vol. 48).

Em 10.5.2023, houve a determinação de remoção/exclusão de todas as mensagens enviadas pela empresa *Telegram* sobre o PL 2630, com fixação de multa horária em caso de descumprimento e oitiva dos seus representantes legais (fls. 9.798-9.810, vol.48, eDoc. 1551, ID: 0dd6e4c4).

Em 10.11.2023, a Procuradoria-Geral da República advertiu, sobre buscas e apreensões realizadas, que, "*até a presente data, a autoridade policial não juntou qualquer relato das diligências realizadas no âmbito desta investigação*" e requereu "*seja a autoridade policial notificada para que diligencie no sentido de juntar aos autos o relatório das providências realizadas até o presente momento, incluída a análise do material apreendido*" (Pet 9005, vol. 7, fls. 1.471-1.475).

O então Relator, nos autos da Pet 9005, determinou, em 28.11.2023, que a Polícia Federal procedesse a "*elaboração de relatório das diligências realizadas nestes autos até a presente data, incluída a eventual análise do material apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias*" (Pet 9005, vol. 7, fls. 1.477) e, em 06.09.2024 determinou à Polícia Federal que elaborasse "*relatório conclusivo das diligências, no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a análise do material apreendido no Inquérito 4.781/DF*".

Foram proferidos novos despachos pelo então Relator prorrogando o prazo de conclusão do inquérito em 22.5.2023 (fls. 9.855, vol. 48), em 15.9.2023 (fls. 10.013, vol. 49), em 13.3.2024 (fls. 10.044, vol. 49), em 10.6.2024 (fls. 10.052, vol. 49).

Em decisões proferidas em 30.9.2024 (fls. 10.060-10.062, vol. 49) e em 3.2.2025 (fls. 10.561-10.563, vol. 51, ID: 8b3ec6b3) foram proferidas decisões determinando o desbloqueio de diversos canais, perfis e contas em redes sociais.

Em 16.12.2024, o então Relator proferiu despacho explicitando as

diversas diligências realizadas e os diversos eixos de investigação, noticiando a instauração de diversos inquéritos que possuem semelhanças ao objeto deste INQ 4.781/DF. Ao final, determinou a realização de novas diligências e a prorrogação de prazo para as conclusões das investigações por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 10.111-10.145, vol. 50, eDoc. 1553, ID: 719a2c19).

Diversas notícias de fato foram protocolizadas nos autos dando ensejo às respectivas apurações, inclusive com a formação de novas autuações distribuídas por prevenção, como se observa, por exemplo, dos autos mencionados às fls. 10.111-10.145, 10.149, 10.182, 10.183-10.184, 10.610, 10.649.

Constata-se, ademais que, em despacho proferido no dia 1º.7.2026, o então Relator requisitou à empresa META PLATFORMS INC. a complementação de dados relacionados a noticiadas "*campanhas pagas, publicadas entre 01/01/2026 até 28/5/2026, em suas plataformas digitais (Facebook, Instagram e WhatsApp) que tenham como objeto o Supremo Tribunal Federal e seus Ministros*" (Vol. 52, fl. 10.840, ID: c83b5709), determinando o posterior encaminhamento dos autos à Polícia Federal para elaboração de relatório.

No mesmo dia 1º.7.2026, Sua Excelência prorrogou a investigação por mais 180 (cento e oitenta) dias, atendendo ao requerimento formulado pela autoridade policial na Petição STF 85.651/2026.

Em 23.7.2026, por meio da decisão acostada às fls. 10.850-10.856 (Vol. 52, eDoc. 1555, ID: c83b5709), o então Relator requisitou à Polícia Federal os registros de entradas e saídas do território nacional de pessoa determinada, tendo em vista o teor de postagens por este realizadas em redes sociais.

Em decisão proferida no dia 28.8.2026 (fls. 10.864-10.865, Vol. 52, eDoc. 1555, ID: c83b5709), ainda na condução destes autos, o Ministro Alexandre de Moraes determinou à Polícia Federal a oitiva de pessoa em razão de conteúdo publicado na plataforma *YouTube*.

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026 (Vol. 52,

fls. 10.914-10.915, eDoc. 1555, ID: c83b5709), considerando os motivos nela expostos, foi revogada a designação do Ministro Alexandre de Moraes para a condução do INQ 4.781/DF, retornando os autos à relatoria da Presidência do Supremo Tribunal Federal e também os Inquéritos, PETs e outros procedimentos de investigação preliminar em andamento, autuados e distribuídos por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 43 do RISTF, ressalvadas as ações penais já instauradas, com denúncia recebida, nos termos do parágrafo único do art. 2º da mencionada portaria.

Em razão da aludida Portaria, o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção.

Foi certificado pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte às fls. 10.913 (Vol. 52, eDoc. 1555, ID: c83b5709) que a tramitação destes autos deu-se de forma exclusiva no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes até 11.9.2026 e, que, na mesma data, foram juntados aos autos 79 (setenta e nove) expedientes avulsos, formando os volumes 53 a 57.

Os agravos regimentais autuados como AgR-oitavo e AgR-décimo primeiro encontram-se pendentes de conclusão de julgamento, conforme se verifica das certidões juntadas às fls. 11.513 e 11.568 (vol. 55, eDoc. 1558).

O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetido à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte.

Em petição protocolada no eDoc. 1.625, ID 8058c5f2, foi narrada situação fática supostamente ilícita, sendo formulado requerimento de apuração à luz do ordenamento jurídico.

Diante do lapso temporal de tramitação deste inquérito, por meio de despacho proferido em 24.9.2026 (eDoc. 1.637, ID: f766c4ec), determinei que a Polícia Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prestasse

esclarecimentos sobre eventuais diligências pendentes de cumprimento no interesse exclusivamente destes autos, especialmente daquelas mencionadas no referido despacho, bem assim que os autos fossem remetidos à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o cumprimento do objetivo deste inquérito, bem como sobre os pedidos de arquivamento e levantamento do sigilo formulados (eDoc. 1.637, ID: f766c4ec).

Determinei, também, que, independentemente de novo despacho, os autos fossem remetidos à Procuradoria-Geral da República para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestasse sobre o cumprimento do objetivo deste inquérito, bem como sobre os pedidos de arquivamento e levantamento do sigilo formulados nas petições acostadas às fls. 12.050-12.057 e 12.070-12.072 (Vol. 57, eDoc. 1560, ID: 84a9f8fd).

Por meio do Ofício n° 3673603/2026 - CGCINT/DIP/PF, a autoridade policial prestou informações sobre o andamento de diligências em curso, afirmando estar em acompanhamento das providências pendentes junto às unidades responsáveis (eDoc. 1.640, ID: 818c7358).

Após vista dos autos, o Procurador-Geral da República apresentou manifestação no sentido de que aguarda *"o cumprimento das diligências enumeradas como faltantes pela Polícia Federal e pelo Ministério Público e a disponibilização de acesso à integralidade do feito, com posterior vista dos autos para manifestação sobre o cumprimento do objetivo do inquérito. Aguarda, ainda, o indeferimento dos pleitos de arquivamento e levantamento de sigilo*" (eDoc. 1.644, ID: ccf23de7).

Em 5.10.2026, diante da manifestação da Procuradoria-Geral da República, determinei (eDoc. 1646, ID: e0310cc0) que a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal certificasse se havia sido concedido integral acesso aos presentes autos ao PGR e certificasse nos autos a relação dos feitos distribuídos por prevenção a este Inq 4.781 e que se encontram em tramitação, o que foi cumprido por meio das certidões juntadas no eDoc. 1.647, ID: 8b4dedfb e eDoc. 1650, ID: 6f84f7ca.

Ainda no despacho proferido em 5.10.2026 e, diante da constatação

de que apenas as diligências referidas nos itens 8 e 15 da certidão nº 2616365/2026 subscrita por Escrivã de Polícia Federal por determinação da autoridade policial (eDoc. 1.641, fls. 22-25) encontravam-se efetivamente em execução, determinei que a Polícia Federal imprimisse celeridade ao feito, concentrando-se exclusivamente nas diligências referenciadas, além daquelas determinadas em despacho proferido em 8.4.2026, para conclusão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com a apresentação de relatório conclusivo das investigações (eDoc. 1646, ID: e0310cc0).

Por meio do despacho proferido no dia 7.10.2026 (eDoc. 1.656, ID: 194ca41e), os autos foram deslocados à Procuradoria-Geral da República (ID: 1e130409) para manifestação sobre pretensões de arquivamento do inquérito formuladas nos eDocs. 1.652 e 1.654 (IDs: bac79c3b e c9cdb92c).

Em atenção ao ofício eletrônico nº 23970/2026 (eDoc. 1658, ID 62699639), enviado pelo eminente Ministro Luiz Fux, proferi despacho em 9.10.2026 esclarecendo que os autos do INQ 4.781/DF, desde 9 de setembro de 2026, encontram-se sob a relatoria da Presidência, nos termos da Portaria nº 189, e desde que recebidos foi iniciada a análise dos autos e dos 104 procedimentos a ele relacionados. Na oportunidade, consignei o intento de concluir responsavelmente a trajetória, com o exame dos procedimentos ainda pendentes e, uma vez cumpridas as etapas processuais necessárias, promover o arquivamento definitivo do inquérito, garantindo-se então a ampla publicidade de todos os atos e o acesso integral almejado.

Em 19.10.2026 sobreveio relatório policial conclusivo acerca das diligências faltantes (eDocs. 1.669 e 1.678, IDs: 58525466 e 4e2d92f5), informando a Polícia Federal que, quanto "*ao item 'b' do despacho de 8 de abril de 2026, os elementos analisados no RMA nº. 001/2022 apontam a atuação de LETÍCIA FATICHI CATELANI, RAPHAEL ENOHATA e OTÁVIO OSCAR FAKHOURY na obtenção de dados, na confecção de dossiês e na realização de ataques virtuais dirigidos ao General Santos Cruz, ao então Governador de São Paulo, João Doria, e à Carla Zambelli*" (eDoc 1.676, ID:

b76baab4).

No despacho em que informa a conclusão das atividades de polícia judiciária, a autoridade policial consignou:

> Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando o relatório conclusivo, seus anexos (Informação de Polícia Judiciária Nº 083/2026) e o inteiro teor dos autos, para instrução do Inquérito Judicial nº 4.781/DF. Após o encaminhamento, **registre-se a conclusão dos trabalhos no sistema e-Pol (Remessa-Relatado) e arquivem-se os autos nesta unidade, com as anotações de praxe.** (eDoc. 1.669, ID: 58525466 - destaquei).

Diante da conclusão das diligências pela autoridade policial, foi renovada vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação conclusiva no prazo de 72 (setenta e duas) horas (eDoc. 1.684, ID: 54008171).

Em 9.11.2026, o Procurador-Geral da República "***indica o arquivamento do Inquérito n. 4.781/DF, diante do esgotamento apontado do seu objeto específico***, *com a ressalva da eventualidade prevista no art. 18 do Código de Processo Penal e dos procedimentos que correm em autos próprios, enquanto não examinados*" (eDoc. 1696, ID:a7f0cd0b, grifei).

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia que ora se apresenta não consiste em renovar o exame da validade originária do Inquérito nº 4.781, tampouco em revisitar as premissas firmadas pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572.

Cuida-se, diversamente, de aferir, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, se a continuidade do procedimento

investigatório, considerada sua duração, a evolução de seu objeto e a natureza excepcional de sua instauração, permanece compatível com as garantias constitucionais que limitam o exercício do poder persecutório estatal.

A questão, portanto, não se situa no plano da origem, mas no da permanência. Indaga-se apenas se, transcorrido lapso superior a sete anos, ainda subsistem razões juridicamente idôneas para sua manutenção como procedimento investigatório matriz, aberto à incorporação sucessiva de fatos e linhas de apuração.

É sob essa exata perspectiva que passo ao exame da matéria.

1. Da autoridade do julgamento da ADPF 572 e da validade originária do Inquérito nº 4.781

O Inquérito nº 4.781 foi instaurado pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, com fundamento nos arts. 13, I, e 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No despacho inaugural de 19 de março de 2019, seu objeto foi delimitado à apuração de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de intenção de caluniar, difamar ou injuriar que atingissem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e, em determinadas circunstâncias, de seus familiares. Incluíram-se, ainda, vazamentos de informações ou documentos sigilosos destinados a atribuir ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Corte, bem como a verificação de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais aptos a lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

A constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 foi submetida ao Plenário desta Corte na ADPF 572, oportunidade em que foi reconhecida a validade da instauração da investigação, consideradas as específicas circunstâncias institucionais então verificadas, a finalidade de proteção

da independência do Poder Judiciário e a recepção constitucional do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Tal pronunciamento constitui premissa inafastável da presente decisão. A autoridade das decisões desta Corte impõe que as razões determinantes daquele julgamento sejam observadas em sua integralidade. Essa consideração, todavia, significa reconhecer não apenas a conclusão pela constitucionalidade da instauração, mas também os fundamentos, as condições e os limites que tornaram possível semelhante conclusão.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 572, não instituiu poder investigatório insuscetível de limites materiais ou temporais; não reconheceu a existência de procedimento permanente de tutela institucional; e nem afastou a incidência dos direitos e garantias fundamentais sobre a investigação excepcionalmente conduzida no âmbito desta Corte.

Em sentido diverso, o acórdão partiu da natureza instrumental, administrativa, informativa e pré-processual do inquérito. Assentou, ainda, a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público, o respeito às garantias dos investigados, a observância da Súmula Vinculante nº 14 e a preservação das manifestações jornalísticas, opiniões, críticas e expressões legitimamente compreendidas no âmbito da liberdade de expressão.

A constitucionalidade reconhecida pelo Plenário foi, assim, circunscrita às circunstâncias examinadas e foi condicionada à preservação da finalidade que justificou a investigação.

Portanto, é à luz dessas condicionantes que o objeto do inquérito precisa ser definido. Mais especificamente, como consta do voto do Relator da ADPF, "o seu objeto deve-se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário (...) pela via da ameaça a seus membros". Noutras palavras, a ofensa à honra, por si só, não basta para definir o alcance do meio de investigação, a ofensa e os vazamentos, antes, devem apresentar risco efetivo à independência

judicial pela via da ameaça, sempre ressalvada, porém, as manifestações que são protegidas pela liberdade de expressão.

Disso decorre que a autoridade do precedente exige o controle jurisdicional superveniente das circunstâncias de fato que justificaram a edição da Portaria, além de sua duração e do seu desenvolvimento, inexistindo autorização para a duração indeterminada do Inquérito nº 4.781, nem para a abertura de seu objeto a qualquer fato futuro que eventualmente venha a se amoldar ao despacho.

Nada disso serve para obnubilar a relevância das providências que foram adotadas nos estritos limites do precedente fixado na ADPF 572. A partir das investigações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no âmbito deste inquérito, foram reveladas práticas criminosas de organizações com forte atuação digital, sendo integradas por núcleos de produção, publicação e financiamento de ameaças divulgadas por ataques organizados. A partir das provas que foram aqui produzidas, outros inquéritos e outras investigações foram abertas. Elas resultaram em mais de 1.600 ações penais. Graças a essas ações, foi possível, de forma inédita na história deste país, responsabilizar quem tentou subverter a ordem democrática.

Nesse sentido, bem pontuou a Procuradoria-Geral da República em sua manifestação pelo arquivamento destes autos, indicando os resultados alcançados pelas investigações efetuadas neste inquérito e nos procedimentos correlatos (eDoc. 1.696, ID: a7f0cd0b, pág. 14):

> "O percurso dessas linhas de investigação transformou o acervo de hipóteses investigativas em respostas penais individualizadas, cada qual respeitosa dos pressupostos da via processual correspondente.
>
> O balanço divulgado pelo Tribunal em 29.4.2026 dá a dimensão dessa resposta. Somente no conjunto dos feitos relativos aos atos de 8.1.2023 e à tentativa de golpe de Estado, registravam-se 1.878 denúncias e 1.402 pessoas

> responsabilizadas, 850 delas por sentença condenatória e 552 por acordo de não persecução penal. Nos núcleos centrais da organização criminosa identificada, somaram-se 29 condenações por crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado4 . Nos casos em que os elementos reunidos não sustentavam a acusação, o Ministério Público promoveu o encerramento dos procedimentos, ainda na fase de investigação, reservando a intervenção penal aos fatos com suporte probatório.
>
> Condenações e arquivamentos compõem, juntos, o desfecho que o inquérito se propunha a viabilizar".

A relevância, no entanto, é indicativo justamente do exaurimento do objeto do inquérito, que é o que se passa a examinar.

2. Da determinação objetiva da investigação e dos limites à sua ampliação superveniente, respeitada a razoável duração da investigação criminal

A Constituição da República assegura, no art. 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios destinados a garantir a celeridade de sua tramitação.

O direito fundamental em questão não incide apenas após o oferecimento da denúncia ou da queixa e alcança a fase investigatória, pois é precisamente nesse momento que o indivíduo se encontra submetido à atividade persecutória estatal sem que haja, ainda, acusação formal sujeita à estrutura dialética do processo penal.

A investigação criminal não constitui, portanto, espaço imune à temporalidade constitucional. O art. 10 do Código de Processo Penal e o art. 1º da Lei n. 8.038/1990 estabelecem prazos para a conclusão do inquérito e, tratando-se de investigado solto e de fato de difícil elucidação, admitem a realização de diligências ulteriores no prazo

marcado pela autoridade judiciária.

Não se extrai dessas disposições a aplicação automática e inflexível do prazo ordinário a toda e qualquer investigação, independentemente de suas características. Extrai-se, contudo, uma opção inequívoca do sistema jurídico: a investigação preliminar é atividade destinada à conclusão. Não constitui procedimento vocacionado à duração indeterminada.

Conforme consolidada orientação jurisprudencial, a aferição da razoabilidade temporal não decorre de operação exclusivamente aritmética. A complexidade dos fatos, a pluralidade de investigados, a dispersão geográfica dos elementos de prova, a necessidade de cooperação entre autoridades, o emprego de tecnologias de comunicação e a realização de perícias podem justificar prazo superior àquele ordinariamente necessário à conclusão de uma investigação (RHC 265705 ED-AgR, Rel.: CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 9.4.2026; ARE 1531500 AgR, Rel.: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19.5.2025).

Essas circunstâncias, entretanto, não afastam o dever estatal de demonstrar, concretamente, a necessidade do prosseguimento. Quanto mais extensa a duração, maior deve ser a densidade da justificação. A passagem do tempo não constitui elemento neutro, impondo progressivo ônus argumentativo à autoridade que pretenda manter a persecução em aberto.

No caso, o Inquérito nº 4.781 tramita desde março de 2019. A investigação ultrapassou, portanto, sete anos de duração.

O lapso, por si só, não autorizaria necessariamente o encerramento. A Constituição não estabelece prazo único para investigações complexas, e a aferição da razoabilidade exige consideração das circunstâncias concretas.

O que se revela constitucionalmente incompatível não é apenas o tempo transcorrido, isoladamente considerado, mas a conjugação entre duração extraordinária, ampliação sucessiva das matérias examinadas e

ausência de horizonte suficientemente determinado para a conclusão do procedimento originário.

Uma investigação que, depois de mais de sete anos, permanece aberta à agregação de fatos e procedimentos supervenientes distancia-se de sua natureza preparatória. **Inexiste fundamento para que uma investigação permaneça indefinidamente aberta a acontecimentos futuros: a complexidade justifica o tempo indispensável à elucidação de fatos determinados, não legitimando a ausência de termo final nem a renovação permanente de seu objeto.**

O Estado possui o dever de investigar infrações penais e de proteger as instituições democráticas. Esse dever, contudo, há de ser cumprido nos limites da Constituição. Trago à colação precedente de minha relatoria, quando integrante da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONTINUIDADE DE INVESTIGAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO VALOR CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está vinculado à compreensão do Ministério Público Federal a respeito da persistência, ou não, dos fundamentos que ensejaram a instauração de inquérito, podendo, em sendo o caso, arquivá-lo, ainda que por meio da concessão de habeas corpus de ofício. Precedentes. 2. O trancamento de inquérito, contra a manifestação do órgão acusador, é medida excepcionalíssima, somente se justificando em situações de evidente constrangimento ilegal, como o registrado no caso. Precedentes. 3. No caso, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu de apontar justa causa para o prosseguimento das investigações que perduram por mais de 6 (seis) anos nesta Corte, sendo relativas a fatos que ocorreram no período compreendido entre os anos de 2006 a

> 2015. 4. As justificativas apresentadas para a dilação de prazo para as investigações não se compatibiliza com as balizas da duração razoável do processo previstas no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Agravo regimental não provido. (Inq 4616 AgR-quarto, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18.3.2024).

Respeitada a razoável duração da investigação criminal, esta deve guardar correspondência com fatos minimamente determinados.

Essa exigência não importa desconhecer o caráter dinâmico da atividade investigativa, visto ser natural que diligências legitimamente realizadas revelem outros delitos, novos agentes, conexões antes ignoradas ou circunstâncias inicialmente desconhecidas. A descoberta desses elementos pode justificar a ampliação pontual da investigação em curso ou a instauração de procedimento autônomo.

Há, contudo, diferença juridicamente relevante entre a ampliação decorrente das descobertas produzidas no curso de investigação determinada e a transformação do procedimento originário em suporte permanentemente disponível para acontecimentos supervenientes, o que termina por alterar a própria natureza instrumental da persecução preliminar.

Tal distinção mostra-se compatível com a doutrina da descoberta fortuita de provas (serendipidade), amplamente reconhecida na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (HC 270307 AgR, Rel.: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24.8.2026; RHC 254222 AgR, Rela.: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20.10.2025).

Com efeito, a validade de diligência regularmente autorizada não impede que dela resultem indícios relativos a fatos diversos daqueles que motivaram a investigação originária. A descoberta casual de novos elementos informativos pode justificar o aprofundamento das apurações, a instauração de procedimentos autônomos ou a adoção das providências legalmente cabíveis, desde que preservados os pressupostos de

legalidade que legitimaram a obtenção da prova.

O reconhecimento da serendipidade, contudo, não autoriza a descaracterização do dever de determinação objetiva da investigação. **A possibilidade de aproveitar elementos fortuitamente revelados não equivale à existência de autorização permanente para que sucessivos fatos supervenientes permaneçam indefinidamente agregados a um mesmo procedimento matriz**. Se a descoberta casual legitima a apuração do novo fato, também impõe a verificação de sua autonomia, da existência de justa causa própria e da definição da autoridade competente para seu prosseguimento, sob pena de esvaziamento dos limites que condicionam constitucionalmente a atividade investigatória.

A preocupação com a existência de investigação de objeto certo e determinado esteve presente no debate travado na ADPF 572. A manifestação da Procuradoria-Geral da República reproduzida naquele acórdão ressaltou a necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos da apuração e de delimitação do objeto da excepcional investigação então submetida a esta Corte.

A propósito:

> 6. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.
>
> 7. A Portaria GP 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal é compatível com as normas regimentais que dispõem sobre o poder de polícia da Corte, desde que justificadas por objeto certo e determinado a fundamentar a investigação.

O próprio despacho inaugural de 19 de março de 2019 procedeu à identificação das matérias compreendidas no Inquérito nº 4.781:

> O objeto deste inquérito e a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação em massa nas ou da existência de esquemas de financiamento e divulgação redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (Volume 1, eDoc. 1.504, ID: 101a34d8, fl. 14).

A delimitação do objeto constituía, assim, elemento relevante da configuração jurídica da investigação cuja constitucionalidade veio a ser examinada pelo Plenário.

A evolução posterior da legislação processual penal e da jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de que a atividade investigatória permaneça sujeita a limites juridicamente verificáveis.

No julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em que o Plenário examinou dispositivos introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, reafirmou-se a estrutura acusatória do processo penal e a distinção funcional entre investigar, acusar e julgar. Ao interpretar o art. 3º-A do Código de Processo Penal, a Corte assentou que a atuação judicial não pode substituir a atividade investigatória ou probatória dos órgãos constitucionalmente incumbidos da persecução, ressalvada a possibilidade de providências pontuais, nos limites legais, para esclarecimento de questão relevante.

O mesmo julgamento atribuiu particular relevo ao controle

jurisdicional da investigação criminal. Ao examinar as disposições referentes ao juiz das garantias, o Plenário reconheceu que a atuação jurisdicional na fase pré-processual se destina ao controle da legalidade da investigação e à salvaguarda dos direitos individuais, sem converter o magistrado em protagonista da atividade persecutória. O Tribunal também assentou que procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público se submetem ao conhecimento e controle judicial, independentemente da denominação que lhes seja conferida.

É certo que o regime do juiz das garantias, tal como delimitado naquele julgamento, não se aplica aos processos de competência originária dos tribunais. Não se pretende, portanto, transpor para o presente inquérito as regras organizacionais específicas então estabelecidas pelo Plenário.

Cuida-se, a rigor, de reconhecer coerência entre dois pronunciamentos deste Tribunal. A Lei nº 13.964/2019 atribuiu ao juiz das garantias, entre outras funções, a de decidir sobre a prorrogação do prazo da investigação e determinar seu trancamento quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. O art. 3º-B, IX, do Código de Processo Penal exprime, nesse particular, opção legislativa significativa: a existência de fundamento para instaurar a investigação não torna juridicamente indiferente a existência de fundamento para fazê-la prosseguir.

No julgamento das ADIs referentes ao Pacote Anticrime, ao examinar o regime de duração das investigações e as prorrogações legalmente admitidas, o Plenário assentou a possibilidade de novas prorrogações, mas as condicionou à fundamentação concreta, consideradas as particularidades e a complexidade da investigação.

Nos termos da decisão proferida, a continuidade do procedimento depende de seu vínculo concreto com fatos determinados, finalidade investigativa identificável e razões atuais que justifiquem sua prorrogação.

Na ADPF 572, o Plenário reconheceu a legitimidade constitucional

da instauração excepcional do Inquérito nº 4.781, estabelecendo limites e diretrizes coerentes para com aquelas fixadas pela Corte ao julgar as ações diretas relativas à Lei nº 13.964/2019, em especial ao se reafirmar que a investigação criminal permanece sujeita ao controle jurisdicional de sua legalidade, à estrutura acusatória e à proteção dos direitos individuais, e que sua prorrogação reclama fundamentação fundada nas circunstâncias concretas da investigação.

Em suma, já não se encontra fundamento bastante para a manutenção indefinida do procedimento originário como eixo aglutinador de sucessivas linhas investigativas sem reavaliação concreta da necessidade de sua continuidade como investigação matriz.

Esse foi o mesmo entendimento da Procuradoria-Geral da República em sua última manifestação nos autos indicando o exaurimento da finalidade deste inquérito (eDoc. 1696, ID: a7f0cd0b, pág. 16):

> "O balanço dos princípios orientadores das investigações anotados nas próprias decisões da Presidência da Corte aponta para o alvitre do não prosseguimento do inquérito – à falta até de expectativa razoável, neste instante, de providência probatória adicional justificadora de um tal esforço".

A necessidade de delimitação assume especial relevo no caso concreto. Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, encontram-se vinculados ao Inquérito nº 4.781 outros 104 (cento e quatro) procedimentos, compreendendo investigações, medidas cautelares e notícias de fato. A expressiva quantidade e a heterogeneidade desses expedientes evidenciam, de um lado, a função agregadora que o inquérito originário passou a desempenhar ao longo de sua tramitação e, de outro, recomendam que seu encerramento não produza consequência automática e indistinta sobre procedimentos dotados de objetos, sujeitos e estágios processuais diversos.

Impõe-se, por isso, após o encerramento do procedimento matriz, o

exame individualizado de cada um dos 104 expedientes a ele vinculados, a fim de que se verifique, conforme a natureza e o estado de cada feito, a existência de objeto próprio e determinado, de justa causa autônoma e a autoridade competente para eventual prosseguimento, bem como a subsistência dos fundamentos das medidas cautelares porventura ainda vigentes. Nesse sentido, também consignou o Procurador-Geral da República (eDoc. 1696, ID: a7f0cd0b, pág. 16):

> "Está visto que o inquérito rendeu apurações de fato e de responsabilidades. Percebe-se, mais, da assunção do feito pela autoridade delegante, a intelecção de que o quadro crítico que ensejou a concentração de investigações criminais neste feito terá sido, neste momento, superado em medida suficiente para que, se outras ocorrências se derem, que venham a ser individualmente averiguadas em autos autônomos, desvencilhados de vínculos de conexão processual com as inquirições que aqui se desenvolveram. A hora, assim, conduz ao fecho do inquérito".

A propósito, tal exame foi realizado nos autos do INQ 5.027 em decisão proferida no dia 2.10.2026, ainda mantida sob sigilo em razão da existência de diligências pendentes, oportunidade na qual foi reconhecida a superveniente incompetência do Supremo Tribunal Federal para continuidade da supervisão das apurações, com determinação de remessa dos autos ao juízo competente.

Destinação semelhante deu-se aos autos da PET 15.256, por meio de decisão proferida em 23.10.2026 em que houve determinação de redistribuição dos autos dentre os Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Digno de nota, ainda, que em diversos procedimentos houve requerimento expresso da Procuradoria-Geral da República pelo arquivamento das apurações, como verificado e deferido nos autos da

PET 10.801 e PET 14.305, por meio de decisões proferidas em 26.10.2026.

Por outro lado, no legítimo exercício da atribuição que lhe confere o art. 129 da Constituição da República, a Procuradoria-Geral da República, após formação da *opinio delicti* a respeito dos elementos de informação produzidos, ofereceu denúncia nos autos dos INQ 4.929 e 4.944 e das PET 11.346 e 14.169, por exemplo, as quais deverão ter curso perante a autoridade judiciária competente.

3. Dos efeitos do encerramento e da preservação dos atos validamente praticados

O reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento do Inquérito nº 4.781 não equivale à declaração retroativa de sua nulidade.

A decisão não desconstitui a Portaria GP nº 69/2019, cuja validade foi reconhecida pelo Plenário. Também não invalida, de maneira automática, elementos informativos regularmente produzidos, ações penais já instauradas ou procedimentos derivados dotados de objeto próprio.

A jurisprudência reproduzida no próprio acórdão da ADPF 572 assinala que eventuais irregularidades verificadas no inquérito, por sua natureza informativa, não contaminam necessariamente a ação penal subsequente. Os vícios da investigação não conduzem, sem demonstração de relação causal e prejuízo, à invalidação dos atos praticados no processo penal.

Com maior razão, o reconhecimento de que o procedimento não pode continuar produzindo efeitos prospectivos, sem converter em inválidos os atos que, ao tempo de sua prática, estavam amparados por decisão judicial e por investigação cuja constitucionalidade originária fora reconhecida por esta Corte.

Impõe-se distinguir o procedimento matriz das investigações e ações que dele se originaram.

As ações penais nas quais a denúncia já tenha sido recebida conservam autonomia e seguem submetidas aos respectivos órgãos

jurisdicionais.

Do mesmo modo, procedimentos investigatórios derivados poderão prosseguir quando apresentarem objeto certo, justa causa própria e autoridade competente definida. Para tanto, deverão ser formalmente individualizados, instruídos com os elementos pertinentes e encaminhados, conforme o caso, à Procuradoria-Geral da República, à Polícia Federal, ao órgão jurisdicional competente ou a outra autoridade com atribuição legal.

As medidas cautelares ainda vigentes não devem subsistir por simples efeito reflexo da antiga vinculação ao inquérito matriz. Sua manutenção exige fundamento autônomo, atual, individualizado e relacionado a procedimento capaz de prosseguir validamente.

O encerramento ora determinado não constitui impedimento à apuração de fatos concretos cuja investigação permaneça juridicamente possível. **O que se faz cessar é a continuidade do Inquérito nº 4.781 como procedimento originário, abrangente e indefinidamente aberto, atraindo a distribuição, por prevenção, da apuração de fatos novos supervenientes.**

4. Conclusão

Não se ignora a gravidade dos ataques concretos dirigidos às instituições democráticas, nem a necessidade de resposta estatal efetiva diante de ameaças à independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. Tal afirmação é coerente com o reconhecimento de que o instrumento então validamente instituído alcançou o limite constitucional de sua duração e de sua funcionalidade.

Em síntese, a validade originária do Inquérito nº 4.781, reconhecida pelo Plenário no julgamento da ADPF 572, não implica autorização para sua duração indefinida ou para a ampliação ilimitada de seu objeto.

A continuidade do procedimento matriz, nas condições postas,

revela-se incompatível com a razoável duração do processo, com a exigência de determinação objetiva do objeto da investigação e com a tutela constitucional da liberdade, preservados os atos validamente praticados e ressalvada a continuidade das ações penais já instauradas e dos procedimentos investigatórios autônomos que possuam objeto próprio, justa causa individualizada e autoridade competente definida.

Em atenção à manifestação da Procuradoria-Geral da República a respeito do sigilo dos autos e a necessidade de serem resguardados dados relacionados à intimidade e vida privada de pessoas e autoridades públicas mencionadas ao longo das apurações, cuja proteção encontra fundamento de legitimidade no art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal, no art. 31, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011, e nos arts. 2º, IV e 6º, III e VII, da Lei n. 13.709/2018, **o sigilo dos autos deverá ser mantido até a formação de apenso com publicidade restrita para resguardar tais direitos**. Após a conclusão desse procedimento, levante-se, imediatamente o sigilo dos autos, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal.

Por fim, no que diz respeito à notícia de fato delituoso acostada ao eDoc. 1.625, ID 8058c5f2, a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito desta Suprema Corte (Pet 8824 AgR, Rel.: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22.6.2020) e sedimentada no art. 230-B do RISTF demanda a negativa de seguimento da pretensão, pois a formação da *opinio delicti* é atribuição constitucional do Ministério Público, órgão para o qual o pedido deve ser direcionado pelo interessado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, reconhecendo que a validade originária do Inquérito nº 4.781, afirmada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADPF 572, não autoriza a perpetuação do procedimento investigatório para além dos limites materiais e temporais compatíveis com sua natureza instrumental e pré-processual, **acolho o pedido formulado pela**

Procuradoria-Geral da República a fim de determinar o arquivamento deste inquérito, com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal.

Como consequência, **julgo prejudicados os AgR-oitavo e AgR-décimo-primeiro**, em razão da perda de seus objetos. Ainda como corolário, nos termos do art. 230-B do RISTF, **nego seguimento** à notícia-crime juntada no eDoc. 1.625, ID 8058c5f2.

Faço-o sem desconstituição da Portaria GP nº 69/2019 e sem prejuízo da autoridade do que decidido pelo Plenário na ADPF 572, cujos fundamentos constituem premissa desta decisão, e não objeto de revisão.

A presente decisão não acarreta, por seu só efeito, a invalidação dos atos anteriormente praticados, nem das ações penais e investigações autônomas que tenham resultado dos elementos informativos colhidos no procedimento.

Não se emite, igualmente, declaração geral sobre a licitude, admissibilidade ou eficácia dos elementos informativos ou probatórios produzidos no curso da investigação, questões que permanecerão submetidas aos órgãos jurisdicionais competentes nos procedimentos em que tais elementos venham a ser utilizados.

Em consequência, **determino**:

I - a cessação, a partir da publicação desta decisão, de novas diligências no Inquérito nº 4.781, ressalvadas exclusivamente as providências materiais indispensáveis ao cumprimento desta decisão e à organização, individualização e remessa dos procedimentos que possam validamente prosseguir;

II - que as ações penais em que já tenha sido recebida denúncia prossigam autonomamente perante os respectivos órgãos jurisdicionais competentes, sem que o encerramento do Inquérito nº 4.781 constitua, isoladamente, causa de nulidade dos atos nelas praticados;

III - que os procedimentos investigatórios derivados ou relacionados ao Inquérito nº 4.781 sejam individualmente examinados e somente prossigam quando dotados de objeto próprio e determinado, perante a

autoridade competente, análise que será realizada nos autos próprios que se encontram em tramitação sob a relatoria da Presidência do Supremo Tribunal Federal;

IV - que os elementos informativos e probatórios regularmente colhidos no Inquérito nº 4.781 relacionados a procedimento autônomo sejam trasladados ou disponibilizados à respectiva autoridade competente, preservadas sua integridade, cadeia de custódia, sigilo eventualmente incidente e as garantias de acesso asseguradas às partes;

V - que todas as medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias ainda em vigor sejam submetidas ao juízo ou órgão competente para o procedimento ao qual efetivamente se relacionem, cabendo a este deliberar, segundo suas particularidades, sobre sua manutenção, substituição ou levantamento;

VI - que sejam desentranhados os documentos que contêm dados passíveis de proteção à intimidade contra indevida publicidade que envolvam sigilos bancário, fiscal, telefônico e a vida privada, formando-se novo e único apenso sigiloso. Após esse procedimento e ressalvado o apenso a ser formado, levante-se imediatamente o sigilo dos presentes autos;

VII - proceda-se à baixa e ao arquivamento definitivo do Inquérito nº 4.781, ressalvada a guarda e preservação de seu acervo documental e probatório segundo as regras aplicáveis.

Esclareço, para afastar dúvida quanto ao alcance da presente decisão, que o encerramento do Inquérito nº 4.781 não impede a investigação de fatos determinados que tenham sido revelados durante sua tramitação, desde que a persecução já esteja em curso, em procedimento próprio, perante autoridade competente e mediante demonstração autônoma da justa causa necessária à atividade investigatória.

Do mesmo modo, esta decisão não alcança condenações, absolvições, acordos, decisões de recebimento de denúncia ou demais

pronunciamentos jurisdicionais proferidos em processos autônomos,cuja validade e eficácia não constituem objeto deste pronunciamento.

O que ora se encerra é o procedimento investigatório matriz, deixando-se, a partir desta decisão, de se realizar a distribuição por prevenção da investigação de fatos novos supervenientes relacionados a seu objeto originário.

Não se apaga sua história, não se infirmam as razões institucionais que determinaram sua instauração, nem se desconhece a relevância que teve para a proteção desta Corte e da ordem constitucional em momento singular da vida republicana.

Reconhece-se, simplesmente, que investigações, precisamente porque instrumentais, devem encontrar termo.

A proteção das instituições democráticas, não menos que a persecução daqueles que atentem contra elas, há de realizar-se dentro da Constituição. É essa mesma Constituição que protege a independência do Poder Judiciário e que assegura a todos a razoável duração do processo, a liberdade e o devido processo legal.

Comunique-se, com urgência, à Procuradoria-Geral da República e à Polícia Federal, encaminhando-se cópia integral desta decisão para ciência e cumprimento, no âmbito das respectivas atribuições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente
Documento assinado digitalmente